



LEI N° 248/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Anajás (PA).

Capítulo II Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representante organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR


Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás (PA), aos 15 dias do Mês de Junho de 2021.



JOÃO NASCIMENTO E SILVA FILHO
Prefeito Municipal, em Exercício



ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES
Secretário Municipal de Administração



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei nº 09/2021, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.

PARECER

Egrégia Casa das Leis Municipais:

Trata-se de solicitação de Análise e Emissão de Parecer, em que, por força do disposto no artigo 47, letra "a", inciso I, do Regimento Interno da Colenda Câmara Municipal de Anajás, foi remetido a esta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento pela Mesa, quanto ao aspecto constitucional e legal do Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em tramitação com pedido de urgência, visando dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Consigna-se que, a consulta do Projeto em discussão contempla 16 (dezesseis) artigos e 4 (quatro) Capítulos, cabendo destacar dentre outras especificidades, a criação do CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Anajás/PA, bem como a composição de 13 (treze) membros titulares e suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução subsequente.

Nesse panorama, observa-se ainda, que a atuação dos membros do Conselho do FUNDEB será não remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, devendo o Conselho, sempre que julgar conveniente apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo

manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos documentos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet.

É O RELATÓRIO.

DO ASPECTO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL DO PROJETO DE LEI Nº 09/2021

Ab initio, calhar consignar que, a Constituição Federal de 1988 ao dispor em seu capítulo III, do título VIII, sobre matéria afeta a educação, foi precisa quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de Agosto de 2020, ao prevê a instituição no âmbito de cada ente da federação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cuja criação, organização e fiscalização se dará mediante lei, senão vejamos o teor dos incisos I e X, alíneas "a" e "d", do artigo 212-A, da Norma Ápice, a seguir transcritos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento (Sem destaques no original).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (Sem destaques no original).

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (Sem destaques no original).

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (Sem destaques no original).

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle

social, admitida sua integração aos conselhos de educação.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (Sem destaques no original).

Não por acaso, o Legislador Ordinário, como forma de garantir efetividade ao comando da Carta Magna, editou a Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que ao versar sobre normas gerais, passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, revogando dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dando outras providências.

Dentre as normas pertinentes que regulamentam o FUNDEB, de que trata o artigo 212-A, da Lei Maior, não se pode olvidar que, a Lei Federal nº 14.113/2020, deixou claro a necessidade de criação de conselhos por legislação específica, no âmbito do respectivo ente federado, o que inclui os municípios, a teor do artigo 34, caput, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e §1º, incisos I a VI, e artigo 42, caput, os quais destacamos:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição: (Sem destaques no Original).

[...]

IV - em âmbito municipal: (Sem destaques no Original).

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilomboas.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos. (Sem destaques no original).

Consequente, se percebe que, o Projeto de Lei nº 09/2021, por versar em tese e em princípio sobre questões afetas a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, diz respeito a matéria que se inclui na competência do Poder Executivo para deflagrá-la, de sorte que, resta patente a constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa sob o aspecto formal.

A despeito da constitucionalidade formal, citamos exemplificativamente a exegese extraída do artigo 30, incisos I e II, artigo 61, §1º, II, alínea "b", ambos da Constituição Federal, artigo 56, I e II, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, e artigo 67, incisos IV e XI, da Lei Orgânica do Município, respectivamente:

Art. 30. **Compete aos Municípios:** (Sem destaques no original).

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (Sem destaques no original).

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (Sem destaques no original).

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - **disponham sobre:** (Sem destaques no original)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (Sem destaques no original).

Art. 56. **Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:** (Sem destaques no original).

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (Sem destaques no original).

original).

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,
(Sem destaques no original).

Art. 34 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre: (Sem destaques no original).

[...]

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal: (Sem destaques no original).

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito: (Sem destaques no original).

[...]

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica: (Sem destaques no original).

[...]

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei: (Sem destaques no original).

Corroborando com o exposto, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar matéria análoga ao objeto de discussão, já se manifestou no sentido de que, a competência para dispor sobre a organização administrativa, o que engloba a criação de Conselho Municipal incumbe ao Chefe do Executivo, à luz da ementa assim sacramentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Sem destaques no original).

(STF - RE 627.255, Relator(a): CÁRMEM LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe PUBLIC 24-08-2010)

Por outro lado, se constata que, sob o prisma material, o conteúdo do Projeto de Lei em exame se apresenta como constitucional e legal, por estar em harmonia com os dispositivos da Constituição Cidadã, como também com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 e a Lei Orgânica do Município, bem assim, porque não transgride a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus e altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes políticos.

No que tange a constitucionalidade material com a Carta Magna se

verifica pelo simples fato de que, o Projeto de Lei nº 09/2021 almeja com a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, dar concretude aos mandamentos da República, especialmente, ao teor dos artigos 205 e 212-A, da Lei Fundamental. Além disso, observa o regramento estatuído no artigo 81, e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, abaixo descritos:

Art. 81 - Através de Lei Municipal, poderá ser criado o Conselho Municipal de Planejamento, com a participação da Comunidade.
(Sem destaques no original)

Parágrafo Único - A lei definirá o número de membros e suas atribuições. (Sem destaques no original)

De mais a mais, quando da análise do conjunto do acervo da proposição legislativa se infere que as matérias nela veiculadas, tais como, a composição prevista no artigo 2, o prazo de mandatos dos membros do Conselho elencado no artigo 4º, e parágrafos, convergem com as disposições do artigo 34, inciso IV, e §1º, I a III e §9º, artigo 42, §2º, todos da Lei Federal nº 14.113/2020.

Neste viés, depreende-se que criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB não importa em aumento de despesas, na medida em que a atuação dos membros será não remunerada, nos termos do inciso I, do artigo 11º, do Projeto de Lei nº 09/2021, de modo que não macula as proibições temporárias da Lei Complementar Federal nº 173, de 27.05.2020, que alterou preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, e tendo em vista que o conteúdo do Projeto de Lei nº 09/2021 observa os aspectos constitucionais e legais, tanto do ponto de vista formal, quanto material, voto pela sua total aprovação, tudo nos termos do inciso I, do artigo 50, do Regimento Interno, pelo que submeto ao julgamento deste plenário, esperando a conseqüente aprovação.

É O VOTO

S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

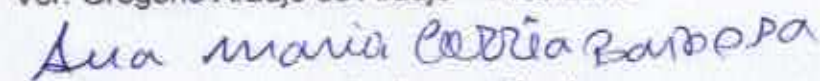
Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás em 31/05/2021.


Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator

APROVAMOS.



Ver. Gregório Araújo de Araújo – Presidente

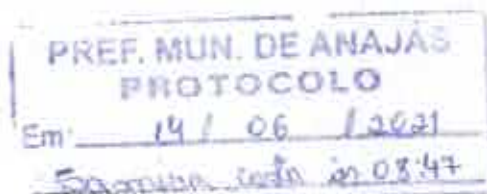

Ver. Ana Maria Correa Barbosa – Membro.



Ofício nº 135/21/SEC-CMA.

Anajás/PA, em 14 de junho de 2021.

Exmo. Sr. JOÃO NASCIMENTO E SILVA FILHO
MD. Prefeito Municipal de Anajás
ANAJÁS – MARAJÓ – PARÁ



Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, vimos encaminhar à V. Exa. para os devidos ajustes, sanção, e demais procedimentos, as seguintes proposições que obtiveram aprovação unânime plenária em sessões extraordinárias realizadas nesta Casa, durante os dias 10 e 11 do mês em curso:

01. Ofício nº 086/2021/GAB, datado de 07/06/2021, recebido na mesma data neste Poder Legislativo, de autoria do Sr. Prefeito, solicitando convocação de sessões extraordinárias desta Casa Legislativa para apreciação e deliberação plenária aos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo de nºs 08 e 09/2021, datados de 30/04/2021;
02. Edital de Convocação, datado de 07/06/2021, da Câmara Municipal de Anajás;
03. Projeto de Lei nº 08/2021, de 30/04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2022 do Município de Anajás e dá outras providências, acompanhado do respectivo Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Casa, com a inserção das Emendas Modificativas nºs 04 e 05, datadas de 07/06/2021; e da Emenda Aditiva nº 06, de 07/06/2021;
04. Projeto de Lei nº 09/2021, de 30/04/2021, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB DO Município de Anajás e dá outras providências, acompanhado do respectivo Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, a sua aprovação, na íntegra; e,



05. Uma via da lista de presença dos vereadores na sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
06. Uma via do roteiro da sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
07. Uma via da ata da sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
08. Uma via da ata da sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
09. Uma via da lista de presença dos vereadores na sessão extraordinária do dia 11/06/2021;
10. Uma via do roteiro da sessão extraordinária do dia 11/06/2021; e,
11. Uma via da ata da sessão extraordinária do dia 11/06/2021.

Sendo só o que se apresenta para o momento, sirvo-me do ensejo para apresentar os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço, colocando este Poder Legislativo a disposição para um intercâmbio que venha a beneficiar a toda comuna anajaense.

Atenciosamente,

Luiz Mendes da Conceição
Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO "ZURUÓ"
Presidente da Câmara Municipal